

Decreto n.º 34/III

**LEI DA PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E  
QUARTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL**

Na sequência da restauração da independência nacional, a Assembleia Constituinte aprovou, em 22 de março de 2002, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), instituindo no país o Estado de Direito Democrático, alicerçado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana, que entrou em vigor no dia 20 de maio de 2002.

A ordem axiológica constitucional estabelecida pela CRDTL de 2002 exigia a edificação, a nível da legislação ordinária, de uma correspondente tutela penal dos bens jurídicos fundamentais à sã convivência comunitária. Assim, dando execução à autorização legislativa parlamentar (Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro), aprovou-se um novo Código Penal (Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, 17/2011, de 28 de dezembro, e 5/2013, de 14 de agosto), que reserva o seu capítulo III aos crimes contra a liberdade pessoal, dos quais, com relevância para a tutela da dignidade da pessoa humana, se destacam os crimes de escravidão (artigo 162.º), de tráfico de pessoas (artigo 163.º) e a respetiva agravação (artigo 164.º), de tráfico de órgãos humanos (artigo 165.º) e de venda de pessoas (artigo 166.º).

O Código Penal, no artigo 163.º, sob epígrafe “Tráfico de pessoas”, pune com a pena de prisão de 8 a 20 anos, quem “recrutar, alienar, ceder, adquirir, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou mediante a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tem a autoridade sobre outra, para alcançar os fins de exploração” (n.º 1); e quem “recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher um menor de 17 anos para fins de exploração mesmo que não envolva nenhum dos meios referidos no número anterior” (n.º 2). Explicitando a conduta típica, refere, no n.º 3, que a “exploração” deve incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Esta Convenção dispõe que, ao tipificar como infrações criminais as condutas que descreve, os Estados Partes devem consagrar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

Além de não tipificar todas as condutas que integram a injunção de criminalização constante do mencionado Protocolo Adicional, o Código Penal deixa fora do âmbito de proteção contra o tráfico quem tiver 17 anos de idade.

Torna-se, pois, necessário ajustar a legislação atinente à tutela da dignidade da pessoa humana e proteção contra o tráfico de pessoas aos instrumentos internacionais supra referidos recebidos na ordem jurídica interna timorense.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei consagra medidas destinadas à prevenção e combate do tráfico de pessoas, bem como à proteção e assistência das suas vítimas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Tráfico de pessoas**

Para os efeitos da presente lei, tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, a entrega, a aceitação, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, através do recurso à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração, incluindo, no mínimo, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, o casamento forçado, a exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, o trabalho forçado ou a servidão

correspondente ao crime de tráfico de pessoas reduzido de dois terços nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do disposto no artigo 286.º do Código Penal.

#### **Artigo 6.º**

##### **Responsabilidade das pessoas coletivas**

1. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas e as associações de facto, são responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas, quando cometido em seu benefício, por qualquer pessoa que nela detenha uma posição de autoridade, quer agindo individualmente, quer na qualidade de membro de órgão respetivo.
2. Para os efeitos da presente lei, detém uma posição de autoridade quem tiver poderes de representar, de fiscalizar ou de tomar decisões em nome da pessoa coletiva.
3. As pessoas coletivas são ainda responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas sempre que a falta de supervisão ou de fiscalização por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado a prática do crime por pessoa sob a sua autoridade, em benefício dessa pessoa coletiva.
- ~~4. A responsabilidade das pessoas coletivas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.~~
5. A responsabilidade das pessoas coletivas prevista nos números anteriores não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.
6. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:
  - a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada que resultou da fusão;
  - b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.
7. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de autoridade são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:
  - a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;
  - b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento;

- e) Encerramento definitivo do estabelecimento utilizado para a prática do crime;
  - f) Injunção judiciária;
  - g) Publicidade da decisão condenatória, a suas expensas, nas duas línguas oficiais, num dos jornais de maior circulação no país, bem como através de edital, por período não inferior a 30 dias, no local de exercício da atividade, por forma bem visível ao público.
7. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.
8. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação de pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 6, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

#### **Artigo 8.º**

##### **Perda de bens a favor do Estado**

1. É declarada perdida a favor do Estado toda a recompensa dada ou prometida aos ~~agentes de um crime de tráfico de pessoas, para eles ou para outrem.~~
2. Sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, são também perdidos a favor do Estado os objetos, direitos ou vantagens que, através do crime, hajam sido adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem, e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o património compreende o conjunto dos bens, nomeadamente bens móveis e imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários, outros valores ou quaisquer outros bens de fortuna, entre outros:
  - a) Que estejam na titularidade do arguido ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
  - b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à data da constituição como arguido;
  - c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.
4. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições relativas à investigação e ao processo penal**

##### **Artigo 10.º**

###### **Proteção das vítimas e testemunhas**

1. No decurso dos atos processuais, as autoridades judiciárias competentes devem assegurar as medidas necessárias para evitar o contacto entre a vítima e o arguido de crime de tráfico de pessoas, nomeadamente através do recurso às tecnologias de comunicação.
2. As testemunhas e as vítimas dos crimes de tráfico de pessoas beneficiam das medidas e programas especiais de segurança previstos na lei de proteção de testemunhas.

##### **Artigo 11.º**

###### **Proteção das testemunhas e vítimas menores**

1. No caso de a vítima ser menor, a sua representação é assegurada pelo Ministério Público, nos termos da lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a vítima ou a testemunha menor é acompanhada em todos os atos processuais em que intervenha pelos seus pais ou por quem exerça o poder parental, sempre que tal estiver de acordo com o interesse do menor.
3. No caso previsto no número anterior, quando o menor não estiver acompanhado pelos seus pais ou por quem exerça o poder parental ou, ainda, quando a presença destes se mostre incompatível com o interesse do menor, o juiz competente designa um tutor para a sua representação e acompanhamento.

##### **Artigo 12.º**

###### **Exclusão de publicidade do processo**

1. Os processos que tenham por objeto crimes de tráfico de pessoas decorrem com exclusão total de publicidade, apenas podendo assistir aos atos processuais as pessoas que o tribunal admitir por razões de ordem profissional ou científica, quando tal não

6. Se o pedido não for cumprido dentro do prazo ou houver fundadas suspeitas de que tenham sido ocultados documentos ou informações, a autoridade judiciária competente procede à apreensão dos documentos, nos termos da lei.

#### **Artigo 14.º**

##### **Controlo de contas bancárias**

1. Podem ser postas sob controlo as contas bancárias e de pagamento de que sejam titulares os arguidos ou suspeitos ou aquelas de que, não sendo titulares, sejam por eles utilizadas na prática de crimes de tráfico de pessoas.
2. O controlo das contas a que se refere o número anterior é autorizado por despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.
3. A instituição de crédito ou de pagamento onde se encontram sediadas as contas sujeitas a controlo é obrigada a comunicar à autoridade judiciária quaisquer movimentos nas contas referidas.

---

#### **Artigo 15.º**

##### **Obrigaç o de sigilo**

Quem, enquanto membro de  rg o social de institui o de cr dito, financeira ou de pagamento, seu funcion rio, empregado ou agente, divulgar ou der a conhecer os atos previstos nos artigos 13.º e 14.º de que tenha tomado conhecimento,   punido nos termos do artigo 291.º do C digo Penal.

### **CAP TULO IV**

#### **Prote o e assist ncia  s v timas de tr fico de pessoas**

- c) Aconselhamento e prestação de informações, nomeadamente sobre os direitos que a lei lhes reconhece e os serviços postos à sua disposição, numa língua que compreendam;
- d) Ajuda de tradutor ou intérprete durante todo o processo, quando não conheça ou domine nenhuma das línguas oficiais;
- e) Proteção jurídica, incluindo aconselhamento e patrocínio judiciário;
- f) Acesso a tratamento médico urgente de que necessite, nos termos gerais;
- g) Acomodação adequada e segura, bem como apoio psicológico e material;
- h) Apoio social nos casos de comprovada situação de carência económica e social;
- i) Reserva de confidencialidade no processo judicial e outros procedimentos relativos ao crime de tráfico de pessoas.

#### **Artigo 18.º**

##### **Proteção às vítimas menores**

1. ~~É garantido o acesso privilegiado aos serviços de proteção e assistência previstos no artigo anterior aos menores que sejam vítimas de tráfico de pessoas.~~
2. No caso de a idade da vítima de tráfico de pessoas ser incerta e existirem motivos razoáveis para crer que se trata de um menor, presume-se que essa pessoa é menor a fim de ter acesso imediato à assistência, apoio e proteção referidas no número anterior.
3. No caso de haver motivos razoáveis para crer que um menor possa ser ou ter sido vítima de tráfico de pessoas, presume-se, para todo os efeitos da lei, que o mesmo é vítima de tráfico de pessoas.
4. Nos casos em que a vítima seja um menor não acompanhado, as autoridades competentes devem, com prioridade e urgência:
  - a) Tomar as medidas adequadas para estabelecer a sua identidade e nacionalidade;
  - b) Tomar as medidas necessárias para localizar o mais rapidamente possível a sua família, quando for no melhor interesse do menor;
  - c) Nomear, nos termos da legislação em vigor, um tutor para representar os interesses do menor.
5. Às vítimas menores, bem como aos filhos das vítimas que recebam assistência e proteção nos termos do artigo anterior, é assegurada a assistência por profissionais

### **Artigo 21.º**

#### **Aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário**

1. À vítima do tráfico de pessoas que não disponha de recursos financeiros suficientes é assegurado aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário gratuito nos termos da lei, incluindo para efeitos de pedido de indemnização.
2. Não obstante o direito consagrado no número anterior, a vítima de tráfico de pessoas pode fazer-se representar por advogado privado.

### **Artigo 22.º**

#### **Proteção da vida privada e dever de sigilo**

1. Os dados pessoais sobre as vítimas de tráfico de pessoas são confidenciais, sem prejuízo da sua utilização nos termos da lei.
2. Também se consideram confidenciais as informações que possam ser usadas para determinar a identidade ou paradeiro da vítima de tráfico de pessoas, da sua família direta ou outras pessoas próximas.
3. Todas as pessoas ou entidades que participem, de qualquer forma, no processo de proteção e assistência à vítima de tráfico de pessoas são obrigados a manter o sigilo sobre todas as informações de que tomem conhecimento sobre a vítima.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a partilha de dados e informações para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas entre as entidades oficiais relevantes, desde que tal não afete a confidencialidade dos dados pessoais relativos à vítima de tráfico de pessoas.

## **SECÇÃO II**

### **Regime especial de concessão de autorização de residência às vítimas**

### **Artigo 23.º**

#### **Período de reflexão e restabelecimento**

1. Ao cidadão estrangeiro que tenha sido identificado como vítima de tráfico de pessoas é concedido um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência



5. Sempre que necessário e justificado, a vítima que seja titular de autorização de residência continua a beneficiar da proteção referida no artigo 17.º.
6. O procedimento para a concessão de autorização de residência às vítimas de tráfico de pessoas segue o disposto na lei da imigração e asilo.
7. A concessão da autorização de residência a que se referem os números anteriores não prejudica o direito da vítima de tráfico de pessoas solicitar asilo e dele beneficiar.

#### **Artigo 25.º**

##### **Dever de informação**

As autoridades públicas ou as associações e organizações da sociedade civil, que atuem no âmbito da proteção das vítimas de tráfico de pessoas devem informar os cidadãos estrangeiros identificados como vítimas de tráfico de pessoas da possibilidade de beneficiarem do disposto nos artigos 23.º e 24.º.

### **SECÇÃO III**

#### **Regresso das vítimas ao país de origem ou onde tenham o direito de residir**

---

#### **Artigo 26.º**

##### **Regresso das vítimas**

1. O Estado deve facilitar e aceitar o regresso das vítimas de tráfico de pessoas que sejam cidadãos timorenses ou ainda das que tenham residência permanente em Timor-Leste, tendo em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade das mesmas.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem agilizar, sem atrasos injustificados, a emissão dos documentos de viagem ou qualquer outra autorização necessária para permitir à pessoa deslocar-se e voltar a entrar no território timorense.
3. As informações relativas à repatriação e ao facto de a pessoa ter sido vítima de tráfico de pessoas não devem constar nos documentos de identidade da mesma, nem ficar registadas em nenhuma base de dados de informação pessoal que possa acarretar consequências negativas para a pessoa, nomeadamente o seu direito de saída do país ou de entrada noutro país.

**CAPÍTULO V**  
**Prevenção, cooperação e outras medidas**

**SECÇÃO I**  
**Medidas gerais de prevenção**

**Artigo 28.º**  
**Prevenção**

1. O Estado deve tomar as medidas adequadas a fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração das pessoas, em particular mulheres e crianças, conducente ao tráfico, nomeadamente:
  - a) Medidas visando a consciencialização da responsabilidade e do importante papel dos meios de comunicação e da sociedade civil na identificação da procura como uma das causas profundas do tráfico de pessoas, nomeadamente através da internet, de campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação;
  - b) Medidas preventivas que incluam programas educativos destinados às crianças e jovens em fase de escolaridade, que sublinhem o carácter inaceitável da discriminação com base no sexo e suas consequências nefastas, a importância da igualdade entre mulheres e homens, bem como a dignidade e a integridade de cada ser humano.
2. O Estado deve ainda promover a formação regular dos funcionários e agentes da justiça e outros que possam intervir ou contactar com as vítimas de tráfico de pessoas, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas.
3. Sempre que possível, para os efeitos do disposto no presente artigo, o Estado deve atuar em cooperação com organizações relevantes internacionais, da sociedade civil e outras partes interessadas.

- d) Assegurar a coordenação das entidades governamentais e não governamentais necessária ao apoio do regresso ou repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas ao seu país de origem ou onde tenham o direito de residir;
  - e) Reunir e organizar os dados sobre o crime do tráfico de pessoas;
  - f) Monitorizar os resultados da aplicação das políticas, programas e medidas de combate ao tráfico de pessoas;
  - g) Determinar as melhores práticas e formular recomendações para melhorar as respostas no âmbito do combate ao crime de tráfico de pessoas;
  - h) Promover campanhas informativas com o objetivo de alertar o público para a problemática do crime de tráfico de pessoas;
  - i) Promover ações de formação sobre a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, situação da vítima, mecanismos de identificação e de proteção das vítimas, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de pessoas;
  - j) Colaborar com as entidades relevantes, reconhecidas pelo Estado, para a ~~promoção da reabilitação e da reintegração das vítimas de tráfico de pessoas;~~
  - k) Apresentar um relatório anual com recomendações no âmbito da prevenção e combate ao tráfico de pessoas.
4. A CLCTP é criada por decreto-lei, que define a sua composição, estrutura e modo de funcionamento.
  5. A CLCTP é composta por representantes dos organismos do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da segurança, das relações externas, da cooperação e da solidariedade social.
  6. Para além do disposto no número anterior, o Governo deve garantir a representatividade e a participação do “Grupo Servisu ba Tráfiku Umanu” na CLCTP, face à sua comprovada experiência, conhecimento e trabalho desenvolvido em matéria de tráfico de pessoas.

### **Artigo 31.º**

#### **Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas**

1. A estratégia para a execução das medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e de proteção e assistência das suas vítimas previstas na presente lei, bem

- g) Encorajar e facilitar a cooperação entre organizações não-governamentais e outras organizações da sociedade civil nos países de origem das vítimas de tráfico de pessoas, de modo a assegurar a prestação de apoio e assistência às vítimas repatriadas.

### **Artigo 33.º**

#### **Cooperação com a sociedade civil**

As entidades competentes nos termos da presente lei cooperarão com as demais entidades públicas, organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e membros da sociedade civil, o mais amplamente possível, por forma a estabelecer parcerias estratégicas com vista a:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas;
- b) Proteger e prestar assistência às suas vítimas;
- c) Proceder a investigações ou instaurar processos relativamente às infrações penais relativas ao tráfico de pessoas.

---

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 34.º**

##### **Alteração ao Código Penal**

Os artigos 163.º e 164.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, 17/2011, de 28 de dezembro, e 5/2013, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 163.º**

[...]

1. Quem recrutar, oferecer, entregar, aceitar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, para fins de exploração, por meio de:
  - a) Ameaça ou uso da força ou de outras formas de coação; ou
  - b) Rapto; ou
  - c) Fraude ou engano; ou

é o agente punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.»

#### **Artigo 35.º**

##### **Aplicação subsidiária**

Ao regime previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis:

- a) As disposições constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal;
- b) O disposto na lei da imigração e asilo;
- c) As disposições legais relativas à proteção de testemunhas;
- d) O regime especial no âmbito processual penal para casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- e) As regras de cooperação judiciária internacional em matéria penal.

#### **Artigo 36.º**

##### **Regimes especiais**

1. O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de:
  - a) Acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a República Democrática de Timor-Leste e Estados terceiros;
  - b) Convenções internacionais de que Timor-Leste seja Parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, quer a nível bilateral, quer multilateral.
2. O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e demais convenções internacionais em matéria de direitos humanos de que Timor-Leste seja parte.

#### **Artigo 37.º**

##### **Medidas transitórias de proteção de vítimas de tráfico de pessoas quando sejam mulheres e crianças**

1. Até que sejam criados os mecanismos próprios de assistência e apoio às vítimas de tráfico de pessoas previstos na presente lei, quando estas vítimas sejam mulheres e crianças, podem beneficiar dos meios de proteção previstos na lei contra a violência

Promulgada em      de      de .

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

---